

**D.O.E. Nº 1.488 de 04 de fevereiro de 1997.**

**LEI Nº 163 DE 02 DE JANEIRO DE 1997**

**“Dispõe sobre isenção do pagamento de passagens para idosos em transportes rodoviários intermunicipais de passageiros e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurada a todas as pessoas, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade nos transportes rodoviários intermunicipais de passageiros.

**Parágrafo único.** Os beneficiários desta lei poderão usufruir, mensalmente, de 02 (duas) passagens de ida e volta, sentados, intransferível e não cumulativo.

**Art. 2º.** Para concessão desses benefícios, o interessado deverá apresentar a carteira de identidade no guichê da empresa concessionária ou permissionária de transportes rodoviários de passageiros.

**Art. 3º.** O número de passagens não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da lotação do ônibus em cada horário.

**Art. 4º.** A empresa transportadora, que se negar ou criar embaraço à concessão do benefício ao idoso, será multada pelo órgão competente de fiscalização ao transporte rodoviário de passageiros em multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da passagem requerida e a cada reincidência a pena será duplicada.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 02 de janeiro de 1996.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima